



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10-B, DE 2015 **(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências; tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (Relator: Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado (Relator: Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ); e tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Dep. ROGÉRIO ROSSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer
- Reformulação de parecer

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer
- Reformulação de parecer
- Substitutivo oferecido pelo relator

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica, relativas aos programas de previdência privada e a de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive os com tratamento fiscal específico, no caso dos recursos serem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS.” (NR).

Art. 2º. O art. 28, § 9º, alínea “p”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

*§ 9º
.....*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, e a seguro de vida

com cobertura por sobrevivência, inclusive os com tratamento fiscal específico, no caso dos recursos serem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), desde que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR).

Art. 3º. Fica alterado § 1º do art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescentando-se os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 63.....

§ 1º *A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos auferidos no resgate de valores acumulados em provisões técnicas e no pagamento do capital segurado, referentes a coberturas por sobrevivência de seguros de vida, serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário.*

§ 2º

§ 3º

§ 4º *Nos planos em que o empregador participe, total ou parcialmente, do custeio, também será considerado rendimento, para fins de resgate e de pagamento do capital segurado, o montante dos recursos constituídos com o valor dos prêmios por ele pagos. (NR).*

§ 5º *O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos rendimentos auferidos na aplicação dos recursos aportados no seguro, inseridos no valor destinado ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os quais ficarão isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual-modelo completo. (NR).*

§ 6º *A isenção de que trata o parágrafo anterior:*

I – aplica-se somente à despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde de operadoras domiciliadas no Brasil e sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), desde que os recursos destinados para esse fim sejam a elas transferidos diretamente da operadora do seguro mencionado no “caput” deste artigo, devendo ser garantido ao

segurado e ao assistido a livre escolha do plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde;

II – compreende também as despesas de que trata o inciso I deste parágrafo com dependentes e com alimentandos, neste caso quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente; e

III – não exclui a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual-modelo completo, de despesas relativas à saúde do declarante, seus dependentes e alimentandos. (NR).

§ 7º A dedução de que trata o inciso III, § 6º, fica limitada ao valor que exceder os rendimentos isentos.” (NR).

§ 8º Os seguros onde aplicável a previsão mencionada no § 5º deste artigo:

I – somente poderão ser cessionários, em pedidos de portabilidade de recursos, de importâncias oriundas de seguros contemplados com a mesma previsão.

II – disporão, em suas condições contratuais, que os valores de solicitações de portabilidades, e de pedidos de resgate não destinados ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, deverão ser compostos, exclusivamente, por valores relacionados ao valor nominal e rendimentos de aportes que já estejam no plano por prazo mínimo, fixado, em anos, e contado da data do respectivo aporte, por normativo a ser expedido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 9º O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP definirá as situações, dentre as previstas na Lei nº 8.036, de 11/05/1990, para efetivação de saques do FGTS, onde o segurado poderá solicitar resgate dos recursos da provisão matemática de benefícios a conceder, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 8º deste artigo.

Art. 4º. Aplicam-se aos seguros de que trata o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as disposições da Lei nº 11.053, de 29/12/2004.

Art. 5º. Fica a Receita Federal do Brasil – RFB, autorizada a baixar normas complementares, inclusive a de fiscalizar a destinação dos recursos objeto da isenção prevista nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, que ora apresento, tem origem no Projeto de Lei nº 7052/2014, de autoria do eminente Deputado Armando Vergílio. Objetiva viabilizar, sob o aspecto fiscal, a estruturação de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, incluindo os que contarão com isenção tributária sobre rendimentos obtidos, quando os recursos forem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

2. No caso de seguros com cobertura por sobrevivência, sem a referida isenção fiscal, é importante mencionar terem sido eles criados e regulamentados para atender, prioritariamente, a pessoas de baixa renda, não declarantes pelo formulário completo de ajuste anual do imposto de renda, pessoa física e, portanto, sem a oportunidade oferecida às pessoas de renda média e alta, nos termos da lei, de dedução até o limite de 12% de sua renda bruta anual, do valor de contribuições vertidas para custeio de planos de benefícios de previdência complementar.

3. Isso porque, era prejudicial às pessoas de baixa renda participar de planos de benefícios de previdência complementar, pois, apesar de não se beneficiarem da dedução, ficavam sujeitas à tributação total do valor recebido. Além disso, corriam o risco de se verem transferidas para uma alíquota mais elevada do imposto de renda, quando se somassem, na aposentadoria, o valor do benefício recebido da previdência social e o da previdência complementar.

4. No caso do pretendido seguro de vida com cobertura por sobrevivência, com isenção tributária sobre os rendimentos obtidos – quando os recursos forem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, é relevante consignar que as alterações demográficas da população brasileira, e a tendência dela se tornar cada vez mais longeva, tornam de extrema importância aproveitar o atual bônus demográfico – maior parte das pessoas em idade economicamente ativa, para incentivar as pessoas a acumular recursos para, quando se retirarem do mercado de trabalho, terem condições de enfrentar o pagamento das referidas contraprestações. Certamente seu valor será agravado, não só em função da idade elevada, mas, também, do constante aumento dos custos de procedimentos médico-hospitalares, sempre em níveis superiores aos dos

índices inflacionários e de reposição dos proventos do benefício de aposentadoria concedido pela previdência oficial.

5. Além disso, é preciso considerar, por extremamente relevante, que a maior parte das pessoas, no momento da perda de vínculo empregatício, inclusive em virtude da aposentadoria, se depara com o desligamento do plano ou do seguro saúde, até então custeado pelo empregador.

6. Os empregadores, por sua vez, são, atualmente, desestimulados de participarem do custeio, total ou parcial, de planos de seguros com cobertura por sobrevivência em favor de seus empregados e dirigentes, pois, suas contribuições não contam com tratamento equalizado ao das vertidas para o custeio de planos de benefícios de previdência privada, situação esta que o presente Projeto de Lei pretende resolver com a alteração da redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 1986, e da alínea “p” do parágrafo § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou seja, tais contribuições não onerarem a respectiva folha de pagamento, não integrando a remuneração dos empregados e dirigentes para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem a base de cálculo para as contribuições do FGTS.

7. Pretende-se, portanto, reverter esse cenário atual e estimular o empregador a contribuir, total ou parcialmente, para o custeio desses seguros, auxiliando seus empregados e dirigentes a acumular recursos.

8. Por outro lado, e sob tal aspecto, é bom que se diga, para fins de registro, que não há de se falar em renúncia fiscal, pois, como não existem, atualmente, seguros de vida com cobertura por sobrevivência, cujo custeio seja feito, total ou parcialmente, por empresas, em favor de seus empregados e dirigentes, a arrecadação, qualquer que seja, é nula. Ademais, este PL não traz nenhuma despesa orçamentária para o Governo.

9. Poder-se-ia argumentar, no entanto, que a participação do empregador no custeio do referido plano implicaria, com base na legislação em vigor, na redução da base de cálculo para apuração do lucro real e da CSLL, na medida em que o valor total dos prêmios por ele pagos será deduzido, em cada período de apuração, em valor de, no máximo, 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao plano, tal como previsto no art. 4º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

10. De registrar, por oportuno, terem sido inseridas, pelo art. 4º do projeto, alterações no caput do art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-

35, de 24/08/2001, e no respectivo § 2º, para prever que o montante (principal mais rendimentos) das contribuições pagas pelo empregador em favor de seus empregados e dirigentes, no momento em que revertido à conta do segurado, em virtude do cumprimento das condições de acesso (vesting), será considerado como rendimentos e, portanto, quando seus recursos não forem utilizados para pagamento de contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, serão objeto de tributação na forma estabelecida pelo § 1º do art. 63. Com esse objetivo, foi, também, acrescentado § 4º ao referido art. 63.

11. Ainda em seu art. 4º, o projeto faz alterações ao art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, para viabilizar, do ponto de vista fiscal, os seguros de pessoas que contarão com a isenção de imposto de renda na fonte e na declaração anual de ajustes, sobre os rendimentos inseridos no valor destinado ao pagamento de contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde – devidamente registrados na ANS – titulado pelo segurado, por seus dependentes e alimentandos, neste caso, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Nesse sentido, foram incluídos no mencionado art. 63, o § 5º e o inciso II do § 6º. De esclarecer, por oportuno, que, se os referidos recursos forem destinados para outros fins, serão tributados na forma estabelecida no § 1º do citado art. 63.

12. Em cenário econômico de baixas taxas de juros, o segurado deverá esperar período razoável de tempo para obter rendimentos compatíveis com o valor das contraprestações de seu plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde.

13. Esse PL, ao inserir o § 7º no art. 63, cuidou de dispor que o segurado somente poderá deduzir, na declaração de ajuste anual-modelo completo (inciso III do § 6º do art. 63), o valor das contraprestações que exceder os rendimentos isentos, evitando-se, dessa forma, a duplicação do benefício fiscal.

14. No caput do art. 63 e no § 2º foi especificado somente poderem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os valores dos respectivos prêmios pagos pelo segurado, de sorte a determinar que o montante das contribuições pagas pelo empregador em favor de seus empregados e dirigentes será considerado rendimento e, portanto, quando não utilizado para pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, será objeto de tributação, na forma estabelecida pelo § 1º do art. 63. Com esse objetivo, também foi inserido § 4º ao art. 63.

15. A garantia de concorrência e a segurança na correta destinação dos recursos são tratadas no inciso I do § 6º, ficando ao livre arbítrio do segurado a escolha do plano privado de assistência à saúde de sua preferência, necessariamente de empresas domiciliadas no Brasil e subordinadas às normas e à fiscalização da ANS, devendo os recursos destinados ao pagamento da contraprestação ser diretamente transferidos à referida operadora, sem transitar pelo segurado.

16. O art. 5º deste PL visa, apenas, tratar de situação já existente, referente à aplicabilidade das disposições da Lei nº 11.053, de 29/12/2004, aos seguros referidos no art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

17. O art. 6º deste PL autoriza a Receita Federal do Brasil – RFB, a baixar normas complementares, inclusive visando fiscalizar a destinação dos recursos objeto da isenção prevista na alteração proposta para inclusão de parágrafo 5º no art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

18. Cabe ressaltar que a prerrogativa de, através de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, as pessoas acumularem recursos para poderem fazer frente a despesas futuras, inclusive relacionadas ao pagamento de contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde é, certamente, louvável e, pelos motivos expostos, deve ser incentivada, inclusive sob a ótica fiscal.

19. Mesmo porque, o cidadão, ao não utilizar ou reduzir o uso da rede pública de saúde, contribuirá de forma significativa para a desoneração do Estado, permitindo uma maior disponibilidade de recursos para atendimento a terceiros mais necessitados, sem renda suficiente para enfrentar o pagamento das referidas contraprestações.

20. É de se crer, portanto, que a proposição contida neste PL poderá ter bom acolhimento, pois acarretará considerável benefício à sociedade brasileira como um todo.

21. Ademais, é importante resumir, para avaliação, os possíveis impactos na arrecadação atual do Governo, decorrentes da adoção das medidas preconizadas, ou seja:

i. gradual redução da base de cálculo para apuração do lucro real e da CSLL, ao longo do tempo, na medida em que as empresas passarem a

contribuir para o custeio, em favor de seus empregados e dirigentes, de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência. Haverá, no entanto, dada a proposta de inclusão do § 4º ao art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, compensação, parcial e diferida, de ainda eventual cenário de queda de arrecadação, na situação específica dos recursos não serem destinados para pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na ANS; e

ii. admitida a portabilidade de recursos dos atuais planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência para os contemplados com a isenção de tributação sobre rendimentos, haverá perda de arrecadação tributária referente aos rendimentos obtidos no âmbito dos primeiros quando os recursos forem destinados ao pagamento de despesa relacionada ao pagamento de contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrados na ANS.

22.A inclusão do § 8º, inciso I, foi motivada pelo registro consignado no parágrafo anterior, item ii, desta Justificativa. Pretende-se, assim, reduzir, ainda mais, os impactos na arrecadação e, com isto, tornar mais favorável o ambiente para aprovação do projeto, de extrema importância, pelos motivos aqui expostos.

23.A inclusão do § 8º, inciso II, pretende alongar o tempo de permanência dos recursos no plano, visando incentivar as pessoas a acumularem recursos para, quando se retirarem do mercado de trabalho, terem condições de enfrentar o pagamento das despesas referentes à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, como consignado nesta Justificativa.

24.A inclusão do § 9º, por sua vez, surge da mesma preocupação que motivou o governo a criar excepcionalidades para saques do FGTS, situações essas onde o segurado, por motivos alheios à sua vontade, poderá se ver na contingência de necessitar resgatar recursos do plano.

25. Do ponto de vista social, o projeto é igualmente relevante e oportuno, pois estabelece normas que poderão incentivar a formação de poupança para suprir, no futuro, as elevadas despesas com a saúde da população na terceira idade, as quais tendem a ser cada vez maiores em decorrência do aumento da longevidade.

Dados recentes do IBGE revelam que a expectativa de vida do cidadão brasileiro ao nascer atingiu, em 2013, 71,2 anos para homens e

74,8 anos para mulheres. A expectativa é a de que, em 2041 essa idade chegará aos 80 anos.

O IBGE apurou ainda que a taxa de mortalidade caiu para 6,04% em 2013.

Então, é preciso que a sociedade disponha, desde agora, de instrumentos que possam amenizar os gastos dos indivíduos com a saúde, cuja maior parcela ocorre a partir dos 66 anos, quando, em geral, são registrados mais de 80% das despesas de uma pessoa com a própria saúde.

Um desses instrumentos, sem dúvida, é o seguro de vida, cujo foco está direcionado para a proteção social.

Há de se destacar ainda que a inflação dos preços de remédios, exames e procedimentos médicos aumenta com intensidade bem maior do que a de demais despesas. A elevação dos preços e dos custos médico-hospitalares advém, entre outros fatores menos expressivos, do desenvolvimento e utilização de técnicas cada vez mais sofisticadas.

Esse tipo de despesa pesa ainda mais no orçamento dos aposentados.

É adequado lembrar ainda que a grande maioria dos 46 milhões de brasileiros que possuem plano de assistência médica ou seguro saúde, integra planos coletivos, os quais, em geral, são financiados pelos empregadores.

O custo individual é muito alto e a maioria das operadoras e seguradoras direciona o foco de sua atuação para os planos coletivos.

Assim, no momento da sua aposentadoria, milhões de trabalhadores perdem o vínculo com o empregador e são desligados do plano.

A consequência é extremamente negativa, pois, ao cessar sua atividade laborativa e chegar à terceira idade, essa massa de brasileiros fragilizados – tanto do ponto de vista financeiro quanto na sua saúde – fica excluída de seu plano de saúde coletivo e é obrigada a arcar com os altos custos de um plano individual, caso não queira se submeter a um sistema público insuficiente.

26.O projeto ora apresentado terá, ainda, intensa e favorável repercussão nos cofres públicos, desonerando e desafogando, progressiva e consistentemente, o Sistema Único de Saúde (SUS), que é o único do mundo a oferecer atendimento gratuito e aberto a toda a população.

A escassez dos recursos públicos impede que o SUS cumpra integralmente o seu papel constitucional, problema que tende a se agravar nas próximas décadas, exatamente pelo aumento da longevidade e consequente redução das taxas de mortalidade.

Ao criar um mecanismo que incentiva o cidadão a utilizar recursos próprios, integralizados através de poupança de médio e longo prazo, para custear parte dos seus gastos com a saúde, este projeto contribui, também, para a redução do número de atendimentos feitos pelo sistema público de saúde e dos desembolsos do SUS para a cobertura de despesas médicas e hospitalares, desonerando, portanto, nesse contexto, os governos federal, estadual e municipal em termos de significativa aplicação de recursos financeiros com a área de saúde.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.296, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Concede estímulos aos programas de previdência privada, para incentivar a formação de poupança de longo prazo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente àquele resultante da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre 2/3 das importâncias comprovadamente despendidas, no período-base, em programas de previdência privada, contratados com entidades abertas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, observado o limite individual máximo de remuneração mensal de CZ\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo da dedutibilidade do total dos gastos como despesa operacional.

§ 2º A dedução não poderá, em cada período-base, reduzir o imposto devido em mais de 5%, quando considerada isoladamente, ou cumulativamente com as deduções de que

tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.232, de 29 de outubro de 1984 e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, em mais de 15%.

Art. 2º As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS.

Art. 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. *(Vide art. 8º do Decreto-Lei nº 2.396, de 21/12/1987)*

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite estabelecido neste artigo.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o

limite máximo a que se refere o § 5º. [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) [Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003](#))

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

b) [VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

c) [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#) e [revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

e) as importâncias: [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
 - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
 - h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 63. Na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em decorrência de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida, poderão ser deduzidos os valores dos respectivos prêmios pagos, observada a legislação aplicável à matéria, em especial quanto à sujeição do referido rendimento às alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e à declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, bem assim a indedutibilidade do prêmio pago.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos auferidos no resgate de valores acumulados em provisões técnicas referentes a coberturas por sobrevivência de seguros de vida serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário.

§ 2º A base de cálculo do imposto, nos termos do § 1º, será a diferença positiva entre o valor resgatado e o somatório dos respectivos prêmios pagos.

§ 3º No caso de recebimento parcelado, sob a forma de renda ou de resgate parcial, a dedução do prêmio será proporcional ao valor recebido.

Art. 64. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

.....
 § 5º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à adequação do julgamento à forma referida no inciso I do *caput*" (NR)

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 255, de 1/7/2005, convertida na Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

.....

.....

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2015.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o projeto apresentado pelo Deputado Lucas Vergilio, que ora se encontra em apreciação, é o Projeto nº 10-A, de 2015, que altera o Decreto de Lei nº 2.296, a alínea “p” do § 9º

do art. 28 da Lei nº 8.212 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo o Relator o Deputado Rogério Rosso.

Sr. Presidente, no mérito, esse projeto busca viabilizar, sob o aspecto fiscal, alterações nas leis que citei.

As alterações legais propostas tratam de estruturação do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, incluindo os que contarão com isenção tributária sobre rendimento sobre títulos, quando os recursos forem destinados ao pagamento de despesas relacionadas à contraprestação do plano privado de assistência à saúde ou de seguro de saúde, devidamente registrados na ANS.

Os seguros *com* cobertura por sobrevivência são parecidos com os planos de previdência, mas foram criados para atender populações de baixa renda. Por isso, têm tributação diferenciada e são regulados pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, uma vez que era proibitivo às mesmas aderirem a planos de previdência complementar, visto que, mesmo não sendo beneficiados pela redução de 12% de sua renda bruta anual sob as contribuições recolhidas, ficam sujeito à tributação do total recebido.

Nesse contexto, os empregadores sentem-se desestimulados a custear tais planos de seguro em favor de seus empregados de baixa renda, dada a falta de contrapartida quanto aos desembolsos (*ininteligível*).

A ideia, então, foi tentar preencher tal lacuna com a presente proposição, desonerando a folha de pagamento do empregador, passando tal benefício a não integrar a remuneração do empregado para fins trabalhistas, previdenciários e de Fundo de Garantia.

Portanto, desonera a saúde pública, incentiva o cidadão a ter a prevenção — o cidadão pode buscar a sua proposta de saúde —, gera poupança, ajuda os aposentados a pagarem plano de saúde.

Portanto, o nosso parecer, pela Comissão de Seguridade Social e Família, é pela aprovação, Sr. Presidente.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2015.
(SUBSTITUTIVO)**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, aproveito para reformular parecer anteriormente proferido pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo, que ora adoto como complementação de voto na Comissão de Finanças e Tributação.

Esse é o parecer, Sr. Presidente.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO
PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2015.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, já apresentado anteriormente parecer da Comissão de Seguridade Social e também parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pelo Deputado Rogério Rosso, no projeto, nas questões relativas a grandes

tributações, não há nenhum impedimento nem inadequação financeira. O parecer é favorável

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2015.
(SUBSTITUTIVO)**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu fui alertado pelo Deputado Leonardo Quintão de que havia o relatório na Comissão de Finanças e Tributação, mas não chegou a ser apreciado. Eu estou lendo o texto e percebo que realmente ele altera favoravelmente a proposta. Portanto, eu queria adotar, como complementação de voto, o voto do Deputado Leonardo Quintão na Comissão de Finanças, mantendo a exposição anterior, pela sua adequação financeira.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu pediria a V.Exa. que lesse o voto.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Vou lê-lo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Como é complementação de voto, para que possa ser votado, é imprescindível a leitura.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, o voto complementar que apresento pela Comissão de Finanças e Tributação, com a vênua de V.Exa., estabelece o seguinte texto:

“Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, bem como ao mérito da matéria.

O PL em questão busca estimular o empregador a contribuir, total ou parcialmente, para o custeio do plano de seguro com cobertura por sobrevivência (VGBl), auxiliando seus empregados e dirigentes, especialmente os de menor renda, a acumular recursos, objetivando, entre outros: complementar o valor de sua aposentadoria pela Previdência Social; ajudá-lo a arcar com os custos relacionados ao pagamento de contraprestações de planos/ seguros saúde, quando, por motivo de desligamento da empresa, inclusive em virtude de aposentadoria, não mais puder contar com o plano/seguro saúde, custeado pelo empregador; atenuar os crescentes custos e, ao mesmo tempo, desafogar o sistema público de saúde brasileiro.

No Brasil o envelhecimento da população ocorre de forma acelerada. A ONU estima que ocuparemos o sexto lugar do mundo em número de idosos já em 2025. Essa dinâmica demográfica levanta questionamentos quanto à viabilidade do sistema de saúde pública.

Dados do Ministério da Saúde mostram que o gasto do Sistema Único de Saúde — SUS com idosos atingiu um patamar de 25,5 bilhões em 2010, representando 18,4% do total de recursos destinados à saúde. O rápido envelhecimento da população causará um aumento agregado nas despesas com saúde, mesmo que os gastos *per capita* permaneçam constantes. A parcela de gastos relativa aos idosos crescerá 36,8% entre 2010 e 2030.

Na atualidade, a forma de se calcular o valor dos planos de saúde protege os idosos através de um pacto implícito: os mais jovens têm mensalidades acima do custo para que os idosos tenham mensalidades abaixo do custo. Ocorre que a mudança demográfica está alterando a relação entre jovens e idosos, o que por sua vez, torna esse pacto implícito insustentável.

Considerando-se ainda que, após a aposentadoria, as pessoas normalmente perdem o plano de saúde empresarial, fica evidente a dificuldade financeira que os maiores de 60 anos de idade enfrentam para manter seus planos de saúde.

Uma das formas de solucionar esse problema e, ao mesmo tempo, permitir acesso aos planos e seguros de saúde aos idosos é estimular a formação de uma poupança enquanto a pessoa estiver em sua juventude, para auxiliar no custeio desses planos ou seguros de saúde no futuro. Estudo do IBGE mostra que uma modesta contribuição de 15% do valor da mensalidade do plano de saúde acumulada dos 20 anos aos 65 anos de idade permite custear mais de 60% da mensalidade do plano de saúde dos 65 anos aos 85 anos de idade.

Neste contexto, é relevante observar que os recursos acumulados no VGBL-Saúde permitirão aos trabalhadores manter ativos, inclusive em período pós-laboral, seus planos de saúde suplementar, contribuindo para desoneração do Sistema Único de Saúde — SUS em fase da vida em que o consumo desses serviços tende a crescer substancialmente.

O projeto visa a possibilitar às empresas contratar os VGBLs Saúde com os mesmos benefícios fiscais aplicados aos Planos de Benefícios de Previdência Complementar, os PGBLs. Isso não implicará a perda de arrecadação, pois, hoje em dia, as empresas já custeiam plano de previdência complementar e planos de saúde em favor de seus empregados e dirigentes.

Portanto, para viabilizar depósitos no novo produto VGBL Saúde, a tendência é de que as empresas promovam alterações em seus planos PGBL e nos planos de saúde que hoje oferecem a seus empregados, com vista a economizar valores que lhes permitam financiar este novo produto, sem incremento significativo nos seus custos, não causando efeitos em termos de arrecadação fiscal. Isso porque não há

previsão de alteração no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que limita em 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada quando da determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Ao acrescentar o § 8º ao art. 63 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o artigo 3º do PL 10/15 pacifica a preocupação da perda de arrecadação relacionada à portabilidade de recursos dos atuais planos de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, contratados sob a forma individual, para planos contratados sob a égide, ao impedir a migração de recursos dos atuais VGBLs para os planos contemplados neste projeto de lei.

Para clarificar que a previsão legal atual não será alterada e que a pretensão contida nesta proposição visa apenas e tão somente a incluir dentre as hipóteses que não integram a remuneração dos beneficiários as contribuições pagas por pessoas jurídicas relativas a seguros de vida com cobertura por sobrevivência que destinem seus recursos à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro-saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, sugerimos a alteração da redação dos artigos 1º e 2º do PL 10/2015.

(...)

Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 10/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-Lei no 2.296, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada e a de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS. (NR)

Parágrafo único: Aplica-se a disposição contida no ‘caput’ também as contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica, relativas a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive os com tratamento fiscal específico, no caso dos recursos serem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro-saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS.” (NR)

Art. 2º. O art. 28, § 9º, alínea “p”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, e a de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados,

no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

p. 1) a regra contida na alínea “p” aplica-se também a seguro de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive os com tratamento fiscal específico, no caso dos recursos serem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS.” (NR)

Art. 3º. O art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos auferidos no resgate de valores acumulados em provisões técnicas e no pagamento do capital segurado, referentes a coberturas por sobrevivência de seguros de vida, serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário. (NR)

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Nos planos em que o empregador participe, total ou parcialmente, do custeio, também será considerado rendimento, para fins de resgate e de

pagamento do capital segurado, o montante dos recursos constituídos com o valor dos prêmios por ele pagos. (NR).

§ 5º O disposto no § 10 deste artigo não se aplica aos rendimentos auferidos na aplicação dos recursos aportados no seguro, inseridos no valor destinado ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro-saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, os quais ficarão isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual modelo completo. (NR)

§ 6º A isenção de que trata o parágrafo anterior: (NR)

I - aplica-se somente à despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde de operadoras domiciliadas no Brasil e sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, desde que os recursos destinados para esse fim sejam a elas transferidos diretamente da operadora do seguro mencionado no ‘caput’ deste artigo, devendo ser garantido ao segurado e ao assistido a livre escolha do plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde; (NR)

II - compreende também as despesas de que trata o inciso I deste parágrafo, com dependentes e com

alimentandos, neste caso quando realizadas pelo alimentante, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente; (NR)

III - não exclui a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual modelo completo, de despesas relativas à saúde do declarante, seus dependentes e alimentandos; (NR)

§ 7º A dedução de que trata o inciso III, § 6º, fica limitada ao valor que exceder os rendimentos isentos; (NR)

§ 8º Os seguros, onde aplicável a previsão mencionada no § 5º deste artigo: (NR)

I - somente poderão ser cessionários em pedidos de portabilidade de recursos de importâncias oriundas de seguros contemplados com a mesma previsão; (NR)

II - disporão, em suas condições contratuais, que os valores de solicitações de portabilidades e de pedidos de resgate não destinados ao pagamento de despesa, referentes à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, deverão ser compostos exclusivamente por valores relacionados ao valor nominal e rendimentos de aportes que já estejam no plano, por prazo mínimo fixado em anos e contado da data do respectivo aporte, por normativa a ser expedida

*pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP;
(NR)*

*§ 9º O Conselho Nacional de Seguros Privados —
CNSP definirá as situações, dentre as previstas na Lei nº
8.036, de 11 de maio de 1990, para efetivação de saques
do FGTS, onde o segurado poderá solicitar resgate dos
recursos da provisão matemática de benefícios a
conceder, não se aplicando o disposto no inciso II do art.
8º deste artigo. (NR)*

Art. 4º O inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

*VIII - as contribuições e prêmios pagos pelos
empregadores relativos a programas de previdência
privada e a seguros de vida com cobertura por
sobrevivência em favor de seus empregados e dirigentes;
(NR)*

Art. 5º. Aplicam-se aos seguros de que trata o art. 63 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as disposições da Lei nº11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.”

Este é o Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, como complementação de voto, que leio neste momento:

“Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, conforme norma

interna da Comissão de Finanças e Tributação, pronúciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que buscar alterar as regras aplicadas aos seguros de vida com cláusula de cobertura para sobrevivência, com o objetivo de incentivar, especificamente no que se refere aos aspectos fiscais, a participação dos empregadores no custeio desses planos de seguro, em favor de empregados e dirigentes.

Para alcançar a finalidade pretendida, a proposta estabelece que a participação do empregador no custeio do referido seguro terá os mesmos estímulos assegurados às contribuições de pessoas jurídicas aos programas de previdência privada. Desse modo, dispõe que as contribuições pagas a título de seguro de vida com cobertura por sobrevivência não integrarão a remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, tampouco a base de cálculo para as contribuições do FGTS.

A proposta também prevê que os beneficiários da referida modalidade de seguro terão isenção do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual-modelo completo, caso destinem tais recursos ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Ainda neste caso, o projeto institui que o valor da cota efetivamente paga pela pessoa jurídica, relativo a programa de previdência complementar aberto ou fechado, desde que oferecido indistintamente à totalidade de seus empregados e dirigentes, não integrarão o salário-contribuição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Imperioso destacar que em virtude de aprovação de requerimento apresentado nos termos no artigo 155 do Regimento Interno, alterou-se o regime de tramitação da presente proposta que agora tramita em regime de urgência e, portanto, dispensa exigências, interstícios ou formalidades regimentais.

Por fim, assevera-se que a matéria ainda não foi apreciada em nenhuma das Comissões a qual foi designada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar tão somente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10, de 2015, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, I; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que as proposições encontram-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desse modo, e pelas precedentes razões, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 10, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de abril 2015

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Rosso, contra os votos dos Deputados Décio Lima, Luiz Couto, Paulo Teixeira e Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Efraim Filho, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Marcio Alvino, Odorico Monteiro, Rubens Otoni, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO